



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1990690 - SP(2022/0067723-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CONQUEST BRAZIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL**
ADVOGADOS : **KIM MODOLO DIZ - SP343787**
 JONATHAS LIMA SOLER - SP331847
RECORRIDO : **GREGORY MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
ADVOGADOS : **RENATO ZENKER - SP196916**
 NAYA CAROLINE DA SILVA - SP287636
INTERES. : **FTC MODAS LTDA**
INTERES. : **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL**
INTERES. : **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS VERTIGO**
OUTRO NOME : **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS RADICE**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. CONTRACAUTELA. INTERPRETAÇÃO DO TEMA 902 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão em agravo de instrumento que manteve decisão de primeiro grau, com conclusão de desprovimento na origem.
2. A controvérsia diz respeito à tutela cautelar antecedente para sustação de protestos de títulos cambiários e baixa de restrição creditícia independentemente de caução.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo e preservou a decisão que dispensou a caução, afirmando a discricionariedade judicial e a verossimilhança de emissão de duplicatas sem causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é obrigatória a exigência de contracautela para sustação de protesto, à luz do art. 300, § 1º, do CPC e do art. 804 do CPC/73, e se o acórdão recorrido divergiu do Tema n. 902 do STJ quanto à necessidade de contracautela.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tema n. 902 do STJ não impõe obrigatoriedade absoluta de caução e reafirma a faculdade do magistrado em exigir contracautela; rever a dispensa no caso concreto demandaria reexame fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal busca reexaminar elementos fático-probatórios para impor contracautela em tutela cautelar de sustação de protesto.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300 § 1º e 85 § 11; CPC/73, art. 804.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1990690 - SP(2022/0067723-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CONQUEST BRAZIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL
ADVOGADOS : KIM MODOLO DIZ - SP343787
JONATHAS LIMA SOLER - SP331847
RECORRIDO : GREGORY MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : RENATO ZENKER - SP196916
NAYA CAROLINE DA SILVA - SP287636
INTERES. : FTC MODAS LTDA
INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL
INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS VERTIGO
OUTRO NOME : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS RADICE

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. CONTRACAUTELA. INTERPRETAÇÃO DO TEMA 902 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão em agravo de instrumento que manteve decisão de primeiro grau, com conclusão de desprovimento na origem.
2. A controvérsia diz respeito à tutela cautelar antecedente para sustação de protestos de títulos cambiários e baixa de restrição creditícia independentemente de caução.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo e preservou a decisão que dispensou a caução, afirmando a discricionariedade judicial e a verossimilhança de emissão de duplicatas sem causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é obrigatória a exigência de contracautela para sustação de protesto, à luz do art. 300, § 1º, do CPC e do art. 804 do CPC/73, e se o acórdão recorrido divergiu do Tema n. 902 do STJ quanto à necessidade de contracautela.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tema n. 902 do STJ não impõe obrigatoriedade absoluta de caução e reafirma

a faculdade do magistrado em exigir contracautela; rever a dispensa no caso concreto demandaria reexame fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal busca reexaminar elementos fático-probatórios para impor contracautela em tutela cautelar de sustação de protesto.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300 § 1º e 85 § 11; CPC/73, art. 804.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CONQUEST BRAZIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de tutela cautelar em caráter antecedente para sustação de protesto de títulos cambiários.

O julgado foi assim ementado (fls. 87-88):

Agravo de instrumento. Decisão de Primeiro grau. Tutela antecipada em caráter antecedente,. Deferimento de baixa da restrição creditícia e a suspensão do protesto de títulos, independentemente da prestação de caução pela agravada. Recorrente que se apega ao tema 902 do STJ. Tutela recursal indeferida. Contrarrazões. Decisão que não exige caução da agravada. Juiz que aceita a tese de que os títulos estão sem emitidos sem causa. Deferimento sem ônus para a parte. Possibilidade de a recorrida se sair vencedora na demanda. Decisão que merece ser preservada. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 144):

Embargos de declaração. Alegação de obscuridade com fundamento de que houve omissão. Prequestionamento. Tema 902 do STJ. Inexistência de vício. Infringência pretendida. Inconformismo inaceitável. Juiz de Primeiro grau que

entendeu ser o caso de não exigir caução da parte embargada. Acórdão que manteve a decisão. Inexistência de Vício. Inteligência do art. 1025, CPC. Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 300, § 1º, Lei n. 13.105/2015, porque o Tribunal de origem teria aplicado a norma geral de forma dissociada da orientação do Superior Tribunal de Justiça para casos de sustação de protesto de título, deixando de exigir contracautela indispensável;

b) 804, Lei n. 5.869/1973, porquanto a interpretação firmada no Tema n. 902 do STJ, ao tratar da tutela cautelar em sustação de protestos, correlaciona-se com o regime do CPC/73, impondo a exigência de contracautela para preservar o direito do credor e reduzir riscos decorrentes da medida liminar.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ consagrado no Tema n. 902 do STJ, ao deixar de condicionar a sustação de protesto à prestação de contracautela. Aponta como paradigma o REsp 1.340.236-SP (fl. 93), representativo da controvérsia, e afirma que o acórdão recorrido adotou interpretação incompatível com a tese firmada.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se exija contracautela idônea, nos termos do Tema n. 902 do STJ. Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a necessidade de aplicação conjunta do art. 300, § 1º, da Lei n. 13.105/2015, com a tese repetitiva.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, aponta pretensão de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), sustenta ausência de prequestionamento e necessidade de indicação de violação ao art. 1.022 do CPC para prequestionamento ficto, além de deficiência de fundamentação

(Súmula n. 284 do STF). Defende que a exigência de caução é mera faculdade judicial prevista no art. 300, § 1º, do CPC e que, diante da reversibilidade da medida, é possível dispensá-la. Requer, ao final, o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso (fls. 154-168).

O recurso especial foi admitido, ao fundamento de que a matéria controvertida — exigência de contracautela na sustação de protesto de título cambiário — está prequestionada, há indicação precisa da legislação tida por violada e inexistem óbices ao conhecimento, sendo recomendável a abertura da instância especial, inclusive por analogia ao art. 1.030, V, c, do CPC (fls. 169-171).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em tutela cautelar em caráter antecedente, deferiu a suspensão dos efeitos de protesto e a baixa de restrição creditícia independentemente da prestação de caução.

A Corte estadual negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, assentando a discricionariedade judicial para dispensar caução na espécie e preservando integralmente a medida deferida.

I - Art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil; art. 804, do Código de Processo Civil de 1973; Tema n. 902 do STJ

No recurso especial, a parte recorrente alega que, em se tratando de tutela cautelar para sustação de protesto de títulos cambiários, é imprescindível a prestação de contracautela, conforme fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 902, devendo o art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil ser aplicado em conjunto com tal entendimento, bem como a interpretação conferida ao art. 804 do CPC/73 (fls. 102-105).

O acórdão recorrido concluiu que a decisão do juízo de origem dispensou a caução por convicção formada a partir dos fatos dos autos, preservando a medida sem ônus, e afirmou a impossibilidade de impor, em grau recursal, a prestação de caução, mantendo a decisão por seus fundamentos (fl. 89):

Trata-se de ação na qual a parte autora alega que o protesto/apontamento se deu de forma indevida, uma vez que as duplicatas emitidas não possuem lastro. Evidente que o cadastro do nome do autor em cadastros restritivos de crédito lhe traz prejuízos e conhecidos impedimentos negociais, o que configura risco de difícil reparação. Ante o exposto, defiro a tutela cautelar em caráter antecedente, para determinar a suspensão dos efeitos do protesto/apontamento efetuado em nome da parte autora se já lavrado ou a suspensão de sua publicidade.

Observa-se que a interpretação dada pela parte recorrente ao precedente vinculante é equivocada.

A tese firmada no Tema 902 estabelece que *"A sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige a presença dos requisitos do art. 273 do CPC/73 (ou art. 300 do CPC/2015), podendo o magistrado condicionar a medida à prestação de caução idônea, conforme a prudente discricionabilidade judicial."*

Diferente do que afirma a parte recorrente, o precedente não impõe uma obrigatoriedade absoluta de caução, mas reafirma a faculdade discricionária do julgador.

O art. 300, § 1º, do CPC/2015 é claro ao dispor que *"para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer"*.

No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise fática, manteve a dispensa da contracautela por entender que a tese de "emissão de títulos sem causa" (duplicatas frias) era verossímil e que a recorrida detinha probabilidade de êxito na demanda principal.

A dispensa de caução é possível quando o julgador verifica que a parte postulante é hipossuficiente ou quando o direito alegado é tão evidente que a exigência de contracautela se tornaria um obstáculo intransponível ao acesso à justiça.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.990.690 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0067723-9

Número de Origem:

10368563920208260100 21176122720208260000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONQUEST BRAZIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL

ADVOGADOS : KIM MODOLO DIZ - SP343787
JONATHAS LIMA SOLER - SP331847

RECORRIDO : GREGORY MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : RENATO ZENKER - SP196916
NAYA CAROLINE DA SILVA - SP287636

INTERES. : FTC MODAS LTDA

INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS DA
INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL

INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
VERTIGO

OUTRO NOME : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
RADICE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - SUSTAÇÃO DE
PROTESTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026